

PARECER 049/2019

Parecer ao Projeto de Resolução nº 02-L, de 18 de fevereiro 2019, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

Com o projeto de resolução em estudo, pretende a Mesa Diretora do Poder Legislativo local, reestruturar o “Quadro de Servidores” do Poder Legislativo Municipal, atendendo primeiramente às necessidades da Casa, dos Vereadores e dos munícipes.

O projeto tem o escopo de estar em conformidade com o preconizado nas orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, prestigiando as contratações de servidores de provimento efetivo, com a contratação de servidores de provimento em comissão somente nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

É o relatório.

Nos termos do projeto estão sendo criados cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, com a competente Declaração do Ordenador da Despesa da disponibilidade de recursos financeiros para suportar as despesas decorrentes dos cargos ora criados.

Ainda, visando dar integral atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente segue instruído com a demonstração do impacto

orçamentário-financeiro provocado pela medida, o que dá conta da sua adequação as leis orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município, artigo 66, parágrafo único, inciso V, dispõe que as resoluções legislativas são próprias para, entre outras matérias, regular a criação, transformação e extinção dos cargos funções e empregos públicos dos serviços do legislativo, bem como fixar da respectiva remuneração.

O projeto de resolução em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas nos artigos 187 e 231 do Regimento Interno, portanto, não havendo nenhum impedimento para o seu recebimento.

Somos, nesse sentido, pelo recebimento do presente projeto de lei, e após o envio à Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento Finanças e Contabilidade, cabendo quanto ao mérito ao juízo discricionário dos N. Edis.

É o parecer

São Roque, 20 de fevereiro de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica